RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.762 - SP (2016/0268393-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

**JUDICIAL** 

RECORRENTE : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E OUTRO(S) - SP305590

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS - SP282787

VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

**FMFNTA** 

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
- 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerquimento em falência.
- 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
- 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
- 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
- 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
- 7. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO, pela parte RECORRENTE: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.762 - SP (2016/0268393-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E OUTRO(S) - SP305590

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS - SP282787

VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

#### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA e JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA (sociedades em recuperação judicial integrantes do GRUPO ALTA PAULISTA), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial das recorrentes.

Decisão interlocutória: homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, para decretar a nulidade da deliberação assemblear e convolar a recuperação judicial em falência.

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e

alega violação dos arts. 535 do CPC/73 e 35, I, "a", 47, 53, I, II e III, e 58 da Lei 11.101/05. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que as questões econômico-financeiras contempladas no plano de soerguimento, como prazos de pagamento e deságios, não podem ser alteradas pelo Judiciário, pois se trata de matéria cuja deliberação é atribuída exclusivamente aos credores reunidos em assembleia geral. Afirma que, quanto aos créditos trabalhistas que ultrapassam 150 salários-mínimos, o próprio Tribunal reconheceu que foram quitados. Argumenta que já houve o julgamento de três recursos contra a decisão que homologou o plano de recuperação, sendo certo que as inconsistências encontradas – sobretudo no que concerne à proibição de pagamento dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos como se quirografários fossem – foram devidamente sanadas. Assevera que o Grupo está adimplindo como todas as obrigações derivadas do plano, já tendo quitado 64% da dívida novada, conforme corroborado pelo Administrador Judicial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.762 - SP (2016/0268393-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E OUTRO(S) - SP305590

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS - SP282787

VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência.

1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

Por um lado, é certo que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo econômico do acordo

estipulado entre devedor e credores.

De fato, consoante lição do professor SÉRGIO CAMPINHO,

o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.

[CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa.* 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13]

Por outro lado, contudo, verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a exemplo do que se constata, por exemplo, da leitura do art. 54 (adstrição ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas) e do § 2º do art. 58 da LFRE (vedação a tratamento diferenciado, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

De fato, conforme já decidido por esta Turma julgadora, afigura-se "absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores" (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

De tudo isso, fica claro que a assembleia geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor, conquanto soberana, não pode ultrapassar os limites impostos pela lei da qual derivam suas atribuições e os limites de sua atuação.

#### 2- DA HIPÓTESE CONCRETA.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo aresto que apreciou os subsequentes embargos declaratórios, que o TJ/SP adotou como fundamentos para decretar a nulidade da deliberação assemblear que aprovou o plano de recuperação das recorrentes, tão somente, a previsão de deságios e prazos de pagamento para determinados créditos (70% de deságio e 20 anos para pagamento), que foram considerados excessivos pelos julgadores.

Todavia, as bases econômico-financeiras sobre as quais se assenta o acordo alcançado pela negociação levada a efeito entre as sociedades recuperandas e seus credores não estão compreendidas entre as matérias sobre as quais, em regra, é permitido controle judicial.

Isso porque, consoante entendimento assente nesta Corte Superior, quando se trata da aprovação do plano recuperacional, a assembleia de credores é soberana em suas decisões, sendo certo que, uma vez cumpridas as exigências legais acerca da matéria, a concessão do benefício pleiteado é medida impositiva, decorrente do disposto no art. 58, *caput*, da LFRE. Nesse sentido: REsp 1.359.311/SP, 4ª Turma, DJe 30/09/2014; e REsp 1.314.209/SP, 3ª Turma, DJe 01/06/2012.

Sobreleva destacar que, segundo a norma precitada, o deferimento da recuperação judicial depende apenas de o plano de soerguimento ser aprovado em assembleia geral com a observância dos quóruns estipulados pelo art. 45 da LFRE, inexistindo determinação legal, exceto quanto aos credores trabalhistas (art. 54), que imponha a observância de limites quanto aos prazos de pagamentos ou aos descontos concedidos.

Não se desconhece que o revogado DL 7.661/45 continha disposições expressas obrigando o devedor ao pagamento mínimo de determinados créditos para que pudesse fruir do benefício da concordata (arts. 156 e 177). Todavia, tais

regras não foram reprisadas na atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o que denota, a toda evidência, a preocupação do legislador em privilegiar a autonomia da vontade das partes envolvidas na negociação.

É importante destacar que a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no extenso rol do art. 50 da LFRE, inserindo-se-, assim, dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores.

Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses da cooperativa recorrida, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a corroborar a tese constante do aresto impugnado de que as deliberações estão eivadas de nulidade, sobretudo considerando que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição exclusiva de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor, como verificado no particular (art. 35, I, "a", da LFRE).

O que se pode perceber é que, por ocasião da realização da assembleia geral que analisou o plano de recuperação apresentado, tanto os credores quanto os devedores procederam a tratativas negociais cujo objetivo era a adequação de interesses, *a priori*, antagônicos.

Agindo dessa forma, as partes envolvidas puderam avaliar em que medida estavam dispostos a abrir mão de seus direitos, a fim de minimizar prejuízos potenciais advindos de uma eventual decretação de falência, permitindo o soerguimento da sociedade.

Quanto ao ponto, é importante consignar, conforme se pode verificar da manifestação acostada aos autos pelo Administrador Judicial, que as sociedades recuperandas vêm cumprido integralmente as obrigações pactuadas no plano de

soerguimento, sendo certo, a título ilustrativo, que "todos os credores que possuem crédito proveniente de relação de emprego receberam seus créditos integralmente" (e-STJ Fl. 3274), que "o plano está sendo seguido em relação aos pagamentos feitos aos credores da Classe II" (referentes aos credores com garantia real – e-STJ Fl. 3290) e que, "exceto os casuísmos apontados", "o plano está sendo seguido em relação aos pagamentos feitos aos credores da Classe III" (referentes aos créditos quirografários – e-STJ Fl. 3293).

Acerca da importância da recuperação das sociedades recorrentes para a economia local e quanto à observância dos requisitos exigidos para concessão do benefício legal, convém transcrever excerto da decisão do juízo de primeiro grau:

É patente a necessidade de recuperação das empresas, tendo em vista a importância delas para o município e a manutenção dos empregos daí decorrentes. Não se pode, pois, ignorar a função social do processo de recuperação judicial, ainda que de maneira oblíqua.

Sendo assim, observadas as hipóteses do disposto nos artigos 35, inciso I, "a", c.c o artigo 42 e 58 e parágrafos na forma do artigo 45, todos, da Lei nº 11.101/2005 encontram-se presentes os requisitos exigidos para que o plano, aprovado em assembleia pelos credores presentes, seja homologado.

Ressalte-se, por fim, que no mesmo sentido foram as manifestações as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público.

(e-STJ FI.2148)

Nesse contexto, cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano apresentado em assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

Registre-se, por derradeiro, que a convolação da presente recuperação judicial em falência, no atual estágio em que se encontra o processo,

vai de encontro às diretrizes estatuídas no art. 47 da Lei 11.101/05, que buscam promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau.



### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0268393-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.631.762 / SP

 $N\'umeros\ Origem:\ 00010744920118260311\ \ 01033115620138260000\ \ 1033115620138260000\ \ 20140000765586$ 

20150000447573 20371104820138260000

PAUTA: 12/06/2018 JULGADO: 19/06/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

RECORRENTE : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E OUTRO(S) - SP305590

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS - SP282787

VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO, pela parte RECORRENTE: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.